



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| |
|--|
| MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 16 / 12 / 05 <i>(Assinatura)</i> VISTO |
|--|

| |
|--------------------------|
| 2º CC-MF Fl. _____ |
|--------------------------|

Processo nº : 11610.002509/00-81
Recurso nº : 130.221
Acórdão nº : 201-78.664

Recorrente : NATURA COSMÉTICOS S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS/PASEP. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PEDIR A RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição do PIS/Pasep recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 tem como termo *a quo* a data da publicação da Resolução nº 49, ocorrida em 09/10/95. Precedentes.

SEMESTRALIDADE.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATURA COSMÉTICOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso da seguinte forma: I) por maioria de votos, para reconhecer o direito à restituição a contar da Resolução do Senado Federal nº 49/95.** Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva (Relator), Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que consideram a prescrição do direito à restituição em cinco anos do pagamento. Designado o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer para redigir o voto vencedor, nesta parte; **e II) por unanimidade de votos: a) para reconhecer a semestralidade; e b) para reconhecer o direito de créditos de empresas incorporadas pela recorrente.** Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Ricardo M. Debatim Silveira.

* Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator-Designado

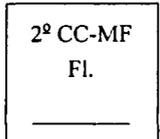
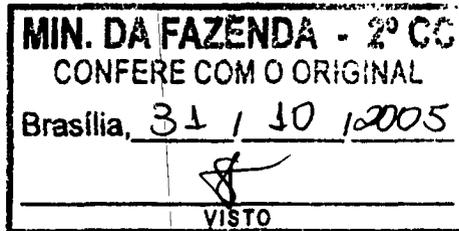
| |
|---|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 / 10 / 2005 <i>(Assinatura)</i> |
|---|

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11610.002509/00-81
Recurso nº : 130.221
Acórdão nº : 201-78.664



Recorrente : NATURA COSMÉTICOS S/A

RELATÓRIO

No dia 29/09/2000 a empresa NATURA COSMÉTICOS S/A, já qualificada à fl. 01, ingressou com o pedido de restituição de contribuição para o PIS, referente ao período de apuração de julho de 1988 a setembro de 1995 (fls. 82/90), num montante de R\$ 3.698.196,99, calculado até 31/12/1995, tendo sido apresentadas Declarações de Compensação que totalizam R\$ 13.575.502,60.

Alega a recorrente que efetuou pagamentos de PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, posteriormente declarados inconstitucionais.

A DRF em Taboão da Serra - SP indeferiu o pedido da recorrente, sob a fundamentação de que, em relação aos recolhimentos efetivados antes de 29/09/95, houve a extinção do direito a pleitear a restituição, pelo decurso de prazo superior a cinco anos até a protocolização do pedido. Quanto aos recolhimentos efetivados dentro dos cinco anos do pedido, acrescenta não existirem pagamentos indevidos, pois, conforme Parecer PGFN/CAT nº 437/98, a Lei nº 7.691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, não sobrevivendo, portanto, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, sendo devida a correção monetária desde a ocorrência do fato gerador até a data do efetivo pagamento. Por fim, constatou que, ao contrário do afirmado pela requerente, as empresas de CNPJ nºs 45.668.522/0001-02, 27.926.666/0001-21 e 44.152.544/0001-44 não constam da base de dados da Receita Federal como incorporadas pela interessada, concluindo-se, então, que deveria ser providenciada a atualização dos dados do CNPJ referentes às eventuais incorporações efetivamente realizadas.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 643/666, onde alega, em apertada síntese, que:

1 - o termo inicial do prazo para pedir a restituição em tela é a data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, ou seja, 10/10/1995;

2 - o PIS é tributo lançado por homologação e, conforme jurisprudência do STJ, o prazo para pleitear a restituição seria de dez anos contado da ocorrência do fato gerador. Nesta hipótese, tem a recorrente direito à restituição dos valores recolhidos a maior nos períodos de apuração compreendidos entre setembro de 1990 e setembro de 1995;

3 - as regras da LC nº 7/70 aplicam-se integralmente aos fatos geradores ocorridos durante o período que "vigoraram" os decretos-leis declarados inconstitucionais;

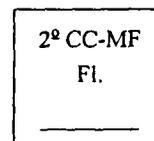
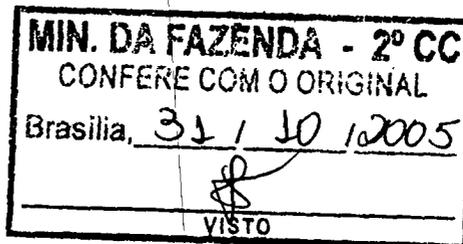
4 - o fato de não constar na base de dados do CNPJ as incorporações das empresas citadas na decisão da DRF não pode afastar o direito à restituição pleiteada, posto que efetivamente tais incorporações ocorreram de fato e de direito.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 9.318, de 04/05/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11610.002509/00-81
Recurso nº : 130.221
Acórdão nº : 201-78.664



“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR. PARECER PGFN. VINCULAÇÃO.

Conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda, o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS.

Solicitação Indeferida”.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 19/05/2005, conforme consta à fl. 690.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 16/06/2005, o recurso voluntário de fls. 692/717, onde reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade e junta quadro sinóptico das incorporações a que se refere na inicial.

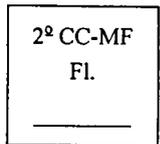
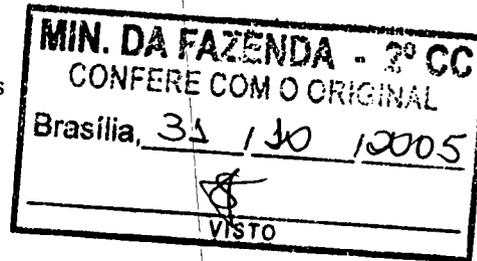
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 06/07/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 730.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11610.002509/00-81
Recurso nº : 130.221
Acórdão nº : 201-78.664



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA
(VENCIDO QUANTO À DECADÊNCIA)

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a lide centra-se na divergência de entendimento sobre o termo inicial de contagem do prazo para a recorrente pleitear a restituição de contribuição para o PIS, paga com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais e tendo sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal, e, ainda, sobre a aplicação da semestralidade do PIS.

A autoridade competente da Secretaria da Receita Federal indeferiu a solicitação, alegando que houve a extinção do direito a pleitear a restituição; que não se aplica a chamada semestralidade do PIS; e que não havia registro no CNPJ de algumas incorporações de empresas feitas pela recorrente.

Antes de analisar os argumentos da recorrente, entendo oportuno salientar que a administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, *caput*), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, art. 3º).

Sobre o termo *a quo* do prazo para pedir restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, reza o artigo 168 do CTN:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição *extingue-se* com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.” (negritei)

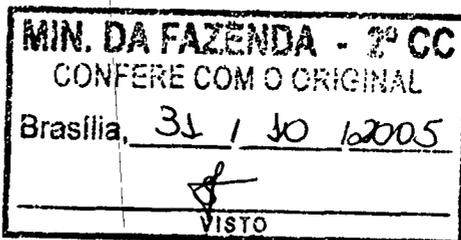
As duas regras de contagem de prazo acima são capitais porque tratam de extinção de direito. Qualquer outra regra de contagem de prazo que não estas pode levar tanto a ressuscitar direito extinto, “morto”, quanto a abreviar o tempo do direito de pleitear a restituição.

Como é cediço, os aplicadores do direito administrativo estão vinculados à lei, em particular os aplicadores do direito tributário. Os termos iniciais para o exercício do direito de pleitear restituição, a que os administradores tributários estão vinculados, são exclusivamente dois: **data da extinção do crédito tributário** e **data em que se tornar definitiva a decisão** (administrativa ou judicial) que tenha reformado decisão condenatória, que tenha anulado decisão condenatória, que tenha revogado decisão condenatória ou que tenha rescindido decisão condenatória. Marco inicial diverso destes é inovação que apenas à lei complementar é dado fazer (art. 146, III, *b*, da CF/88).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11610.002509/00-81
Recurso nº : 130.221
Acórdão nº : 201-78.664



2º CC-MF
Fl.

Não há, na legislação tributária pátria, previsão de suspensão ou interrupção dos prazos fixados no artigo 168 do CTN. Portanto, não pode ser outro o marco inicial para pedir restituição de tributos pagos indevidamente senão os previstos neste dispositivo, seja qual for o motivo do pagamento indevido.

Entendo descabida, e temerária para a segurança do ordenamento jurídico pátrio - especialmente depois da publicação da Lei Complementar nº 118/05 -, qualquer tentativa de querer-se atribuir outro termo de início para a contagem do prazo para pleitear restituição, ou outra data (ou momento) para extinção do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, que não o previsto nos artigos 150, *caput*, § 1º; 156, VII; 165, I; e 168, I, todos do Código Tributário Nacional.

Pelas razões acima expostas, não merece prosperar a alegação da recorrente de que seu direito creditório nasceu com o julgamento da inconstitucionalidade pelo STF e conseqüente publicação da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, devendo o decurso do prazo contar a partir da data da citada resolução.

Para que não paire nenhuma dúvida sobre esta controvertida matéria, foi publicada a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, dando a interpretação mais lógica e racional aos dispositivos do CTN que regem a matéria.

Rezam os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

A decisão recorrida está em perfeita harmonia com o entendimento esposado na citada Lei Complementar nº 118/05, em nada merecendo reparos neste particular.

Vencido nesta matéria, devo me manifestar sobre as demais questões de mérito, qual seja, a chamada semestralidade do PIS e as incorporações de empresas que não constam na base de dados do CNPJ.

Quando à legislação a ser aplicada, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, alinho-me ao pensamento do i. Conselheiro Antonio Calor Atulim (Acórdão nº 201-78.114, de 01/12/2004), cujas conclusões já estão pacificadas nesta Colenda Primeira Câmara, que defende a integral aplicação da Lei Complementar nº 7/70, alterada pela Lei Complementar nº 17/73.

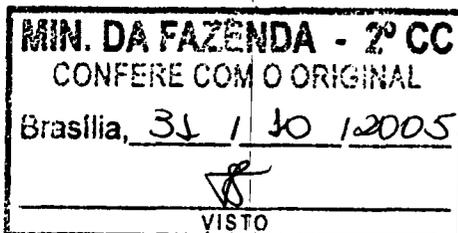
Com efeito, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e a Resolução do Senado Federal que suspendeu suas eficácias *erga omnes*, começaram a surgir interpretações que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da contribuição ao PIS das empresas mercantis, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de “prazo de

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11610.002509/00-81
Recurso nº : 130.221
Acórdão nº : 201-78.664



2º CC-MF
Fl.

pagamento”, sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

Deste modo, procede o pleito da empresa no sentido de que seu indébito deve ser apurado em relação ao que seria devido pela LC nº 7/70, considerando-se o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

Ressalte-se, ainda, que ditas Leis nºs 7.691/88, 7.799/88 e 8.218/91, não poderiam ter revogado, mesmo que tacitamente, a LC nº 7/70, visto que, quando aquelas leis foram editadas, estavam em vigor os já revogados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que depois foram declarados inconstitucionais, e não a LC nº 7/70, que havia sido, inclusive, “revogada” por tais decretos-leis, banidos da ordem jurídica pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, o que, em consequência, restabeleceu a plena vigência da mencionada lei complementar.

Sendo assim, materialmente impossível as supracitadas leis terem revogado algum dispositivo da LC nº 7/70, especialmente com relação a prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou referido no texto daquele diploma legal.

Aliás, foi a Norma de Serviço CEP-PIS nº 02, de 27 de maio de 1971, que, pela primeira vez, estabeleceu, no sistema jurídico, o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS, determinando que o recolhimento deveria ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês. Desse modo, o valor referente à contribuição de julho de 1971 teria que ser recolhido até o dia 20 (vinte) de agosto do mesmo ano, e assim sucessivamente.

Na verdade, o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme originalmente previsto na LC nº 7/70.

Portanto, resta demonstrado que, afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 e a Medida Provisória nº 1.212/95, em verdade, não se reportou à base de cálculo da contribuição para o PIS.

Esta tese foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para uniformizar a interpretação da lei federal, ao julgar o REsp nº 240.938/RS (1990/0110623-0), decidindo que a base de cálculo da contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95.

Também na esfera administrativa a CSRF (Acórdão RD/201-0.337) definiu a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da contribuição ao PIS, encerrada no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, cuja plena vigência, até o advento da MP nº 1.212/95, foi definitivamente reconhecida por aquela instância especial.

Por fim, quanto ao direito da recorrente de repetir os indébitos das empresas incorporadas, entendo que assiste razão, em parte, à recorrente. De fato, seu direito existe independente de alterações na base de dados do CNPJ. Por outro lado, para operar este direito, mesmo após o seu reconhecimento, a autoridade fiscal precisará praticar atos envolvendo o cadastro das empresas incorporadas e, para isto, devem estar regularizados.

Em conclusão, entendo que a autoridade fiscal, para processar o direito da recorrente, deve exigir a prévia regularização cadastral no CNPJ das empresas envolvidas.

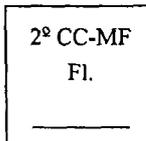
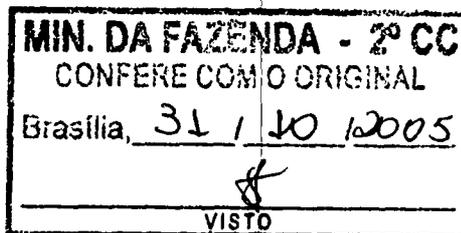
Assinatura

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11610.002509/00-81
Recurso nº : 130.221
Acórdão nº : 201-78.664



EX POSITIS, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a semestralidade do PIS e o direito de crédito das empresas incorporadas, cuja alteração no CNPJ não fora providenciada à data do pedido.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

WALBER JOSÉ DA SILVA

fin



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11610.002509/00-81
Recurso nº : 130.221
Acórdão nº : 201-78.664

| |
|---|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 / 10 / 2005  VISTO |
|---|

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
(DESIGNADO QUANTO À DECADÊNCIA)

Com as minhas homenagens ao ínclito Conselheiro Walber José da Silva, divirjo do seu entendimento quanto ao termo *a quo* da contagem de prazo para pedir a restituição ou compensação de valores recolhidos a maior do PIS, por conta das conseqüências da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarada pelo STF.

A jurisprudência majoritária desta Câmara é de que o prazo decadencial para repetir ou compensar o PIS recolhido com base nos malsinados decretos-leis iniciou-se com a publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/1995, que suspendeu a sua eficácia.

Neste diapasão, o prazo para a interposição dos pedidos de restituição ou compensação deveria obedecer o lapso de 05 (cinco) anos a contar de tal evento. Como a referida resolução foi publicada em 09 de outubro de 1995, os processos protocolados até tal data, cinco anos depois, estão dentro do prazo, como ocorre *in casu*.

O presente processo foi protocolado anteriormente a 09 de outubro de 2000, portanto, interposto sem embargos no prazo legal.

Em frente ao exposto, voto pelo provimento do recurso,

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER 